



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721093/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.645 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente TORAO TAKADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA ÁREA DE PASTAGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que julgou improcedente a impugnação do contribuinte mantendo o valor arbitrado do ITR do exercício de 2007 tendo como objeto o imóvel denominado “LOTES RURAIS132A, 133A,134A,135,132P1,133P1,134P1,135P1”, cadastrado na RFB sob o nº 5.264.0094, com área declarada de 266,8 ha, localizado no Município de São José das Palmeiras/PR.

02 - A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal para que fossem apresentados os documentos de prova de área de pastagens declaradas e documentos relativos aos rebanhos e comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado através de Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$:

- Terra roxa (mecanizada – destocada, sem toco, pronta para plantar) R\$ 9.018,00;
- Terra roxa (mecanizável – que está com vegetação – árvores, capim, etc) – R\$7.865,00;
- Terra roxa (mecanizável – destocada ou não, muito inclinada que impossibilita arar com trator) R\$ 5.778,00;
- Terra roxa (inaproveitável – não serve para plantar) – R\$2.800,00.

03 - Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR a fiscalização resolveu glosar a área de pastagens de 266,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, de R\$265.500,00 (R\$995,13/ha), arbitrando o valor de R\$2.406.002,40 (R\$9.018,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área utilizada na atividade rural e do Grau de Utilização, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada e disto resultando imposto suplementar de R\$79.132,57.

04 – Por sua vez na impugnação o contribuinte alegou, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“- expõe que, para o arbitramento do VTN, foi considerado o valor máximo para o município e desta forma gerou uma sobrevalorização do imóvel e divergente em excesso com o VTN declarado;

- entende que, por desconhecimento do imóvel, foi utilizado o valor máximo da Tabela de Preço de Terra Agrícola, sem considerar que o imóvel é área inaproveitável, resultando em um VTN acima do real;
- expõe que a fiscalização deixou de considerar a área de pastagens, fato que fez a alíquota que é de 0,10% passasse para 3,30%;
- salienta que não foram consideradas as áreas de reserva legal e de florestas nativas, respectivamente, de 53,4 ha e de 24,2 ha, que resulta em uma área tributável de 189,2 ha, sendo que desta área 10,0 ha são cultivados com essências nativas, 2,4 ha em benfeitorias e 176,8 ha utilizados com pastagens e apresenta minuta de DITR Retificadora, utilizando essas informações, além de um VTN de R\$2.800,00/ha (valor de terra inaproveitável da citada tabela);
- apresenta quadro comparativo dos valores apurados pela fiscalização e os por ele apurados, concluindo que restaria um saldo real em favor do fisco de R\$746,05, a ser acrescido de multa e juros de mora;
- entende que, pelos fatos expostos, fica comprovado o equívoco do procedimento fiscal e para melhor entendimento junta minuta de DITR Retificadora e cópia da tabela de terra agrícola;
- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, revisando e retificando o débito fiscal.”

05- A defesa foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVLIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional

habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

06 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte rebatendo os termos da decisão de piso pugnando pela procedência de defesa apresentada. Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote O2.FJCR.0220.REP.010 o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

07 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

08 – O contribuinte alega de forma resumida no recurso que:

“O imóvel sobre o qual pesa a referida infração encontra-se cadastrado na RFB sob n 5.264.009-4, com área declarada de 266,8 ha, localizada no município de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, com as georeferências descritas no relatório do engenheiro florestal que segue em anexo. O imóvel possui uma topografia muito acidentada, bastante desfavorável ao cultivo de culturas mecanizadas. Do total da área de 266,8 ha, 3,6 ha são de reserva permanente e mais 0,4 ha de reflorestamento com eucaliptos, restando portando 262,8 ha para pastagem. Pelas características de a área ser muito acidentada e com bastante pedregosidade ela oferece mínimas condições de se obter um grande resultado produtivo na mesma, pois dificulta demais a formação de pastagens inclusive. Fato que dificulta inclusive a formação de um rebanho com mais animais por área quadrada.”

09 – Continua seu questionamento alegando preliminar que se confunde com o mérito da seguinte forma:

“A afirmação da área de pastagem não estar em conformidade com o rebanho existente na época, isto deve-se ao fato da pastagem ainda estar em processo de formação e melhoramento, assim como os investimentos na compra de novilhas e vacas para cria/recria, o custo ser elevado, chegando praticamente a inviabilizar, então o caminho é a formação lenta e gradativa do rebanho.

Do VTN valor da terra nua, o valor arbitrado foi pelo teto Máximo para o município, porém o fato não se aplica para o imóvel em questão, tendo em vista que o mesmo é totalmente irregular e acidentado, com formações rochosas bem superficiais que impossibilitam a mecanização, permitindo sua utilização tão somente para pastagens e ainda assim de forma bastante precária.

Jamais o referido imóvel permaneceu improdutivo, como fora considerado no processo inicial pelo agente fiscal, motivo pelo qual o mesmo fiscal aplicou a alíquota de 3,30% de ITR sobre o valor do imóvel ao invés da alíquota de 0,10% sobre imóvel produtivo.

(...) omissis

1. *Originalmente foi utilizado como VTN (valor da terra nua) base de cálculo do ITR foi o valor de R\$ 265.500,00, sobre o qual foi recolhido o ITR a 0,10% importando o montante de R\$ 265,50.*

2. *Na impugnação a Base de Cálculo para R\$ 1.011.559,51, aplicando-se alíquota de 0,10% teremos o valor devido de R\$ 1.011,55, deduzindo a importância de R\$ 265,50 já recolhido conforme item 1, restou para ser recolhido em DARF complementar, que ocorreu no dia 28/08/2013 sob código da receita 7051 o valor principal de R\$ 746,05 e acrescido de multa e juros totalizando a importância recolhida de R\$ 1.805,69.*

3. *Neste recurso que ora estou apresentando com base no laudo do engenheiro florestal o VTN passaria para R\$ 1.530.849,60, aplicando-se alíquota de 0,10% teremos o valor devido de R\$ 1.530,85, deduzindo as importâncias já recolhidas de R\$ 265,50 e R\$ 746,05, desta forma ainda resta um valor residual de imposto/ITR principal de R\$ 519,30, acrescido de multa e juros até esta data totaliza a importância de R\$ 1.457,71.*

4. *A alíquota de 3,30% é incabível e improcedente no processo em questão. Isto aplica-se em imóvel improdutivo e não produtivo como é o imóvel em questão.*

(...) omissis

Diante dos fatos acima apresentados, torna-se fácil a definição da finalidade/utilização do imóvel em questão. Este serve tão somente para fins de formação de pastagens e criação de gado, desta forma ele classifica-se como imóvel não mecanizável. Sua avaliação como terra nua elaborado pelo Engenheiro Florestal Sr André Ricardo Angonese, CPF 440.438.580-91, com carteira RS-67135/D. Segue em anexo laudo do engenheiro florestal.

Como não restam dúvidas quanto ao VTN valor da terra nua, assim como todo imposto devido que foi demonstrado e detalhado sua forma de apuração e recolhimento por consequência, não restando mais saldo de imposto a recolher o presente processo torna-se liquidado.

Para o ano de 2006 não consigo juntar cópia das notas fiscais de compra de vacina do gado, isto deve-se pelo fato de eu já ter eliminado os documentos por decadência, prazo superior a 5 anos."

10 – Acima as matérias indicadas pelo contribuinte e que são objeto do recurso, e passo à sua análise.

11 – Quanto a alegação de que existe 3,6 ha de reserva legal e 0,4 ha de reflorestamento com eucaliptos, não merece reforma a decisão de piso. Primeiro, pois de acordo com o aresto vergastado o contribuinte em defesa pretende efetuar a retificação da DITR sob a alegação de que houve a falta de identificação de tais elementos no lançamento, contudo, vejamos o que consta na decisão de piso em relação às alegações do contribuinte sobre tais áreas:

"Inicialmente, é preciso deixar registrado que neste processo a lide diz respeito exclusivamente à glosa da área de pastagens de 266,0 ha e à rejeição do VTN

declarado de R\$35.000,00 (R\$39,73/ha) e arbitramento, com base no VTN/ha apontado no SIPT, de novo VTN de R\$2.406.002,40 (R\$9.018,00/ha), conforme consta da “Descrição dos Fatos” e no Quadro de Apuração do Imposto Devido, às fls. 27/28.

Pois bem, o impugnante requer o acatamento de uma área de reserva legal de 53,4 ha, de uma área de floresta nativa de 24,2 ha, de uma área ocupada com benfeitorias de 2,4 ha, área essa declarada como sendo de 0,8 ha e uma área com reflorestamento (essências exóticas) de 10,0 ha.” (grifei)

12 – Veja que o contribuinte ora alega em defesa que existe área de reserva legal de 53,4 ha, ora em recurso aduz a existência de área de reserva legal com uma área de 3,6 ha e de reflorestamento de 0,4ha, ou seja, além de alegar áreas não existentes em sua DITR, há grande discrepância de suas alegações tanto em defesa e no recurso, em que se questiona o lançamento que foi efetuado por arbitramento, por falta de entrega de documentos durante a fiscalização e pede para ser revisada a própria declaração apresentada.

13 – A esse respeito, existe ainda a falta de comprovação de tais áreas e a averbação em matrícula do imóvel da suposta área de reserva legal, além de dados e provas que não foram em nenhum momento entregues pelo contribuinte. Portanto, nego provimento ao recurso quanto a esses pontos.

14 – Em relação a área de pastagem o contribuinte alega que (...) *“pelas características de a área ser muito acidentada e com bastante pedregosidade ela oferece mínimas condições de se obter um grande resultado produtivo na mesma, pois dificulta demais a formação de pastagens inclusive. Fato que dificulta inclusive a formação de um rebanho com mais animais por área quadrada.”*(...), e com isso pretende a reforma da decisão de piso para considerar as áreas de pastagens.

15 – Da mesma forma que o item anterior, o contribuinte se contradiz ao afirmar que a área do imóvel é muito acidentada e que não oferece condições mínimas à formação de pastagens, alegando ser uma área bem precária, e portanto, por isso não conseguiria ter uma área muito grande para pastagem, e, logo em seguida, afirma que o imóvel *“serve tão somente para fins de formação de pastagens e criação de gado, desta forma ele classifica-se como imóvel não mecanizável”*.

16 – Ora, houve a intimação para que provasse através de documentação hábil o rebanho no imóvel na época do fato gerador, contudo, na fase de fiscalização, em defesa, e na fase recursal o contribuinte nada trouxe para afastar o lançamento, sendo seu, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e portanto, nesse ponto nego provimento ao recurso.

17 – Em relação à subavaliação do imóvel e o correspondente arbitramento, após a não entrega de laudo na fase de fiscalização, e em defesa, entendo que nada a prover também.

18 – O contribuinte junta nessa fase recursal um laudo, para afastar as conclusões da decisão de piso, contudo, após análise, entendo que o trabalho técnico juntado não traz elementos necessários e conclusivos quanto aos identificados no lançamento por arbitramento para afastá-lo, contendo apenas uma avaliação superficial do valor do imóvel, mas sem identificar o real valor da terra nua (VTN) com os parâmetros solicitados durante a fiscalização.

Conclusão

19 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso